



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000525-93.2014.815.0261

Relator : Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Samuel Marques (OAB/PB nº 20.111-A)
Embargados : José Medeiros da Silva e Maria Gilberlândia Pereira Medeiros
Advogados : Rogério Sérgio Lucena Lopes (OAB/PB nº 17.715) e outro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

– “Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.” (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

– “(...) Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face do acórdão de fls. 101/104, que desproveu sua súplica apelatória.

Em suas razões (fls. 106/117), alega a embargante haver omissão no julgado, porquanto, não teria sido observado a ausência de nexos causal entre o acidente e o falecimento da vítima, inexistindo obrigação ao pagamento da indenização.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes ao recurso horizontal, reformando o acórdão para julgar improcedente a ação.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haverem pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”¹

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, sobretudo no que concerne à inexistência de prova acerca da alegada ausência de nexos causal entre o acidente e o falecimento da vítima, posto que a embargante deixou de apresentar documento hábil e já existente por ocasião da apresentação da contestação.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

“(…)

Conforme relatado, os autores ajuizaram ação ordinária em face da demandada, objetivando a cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito que causou a morte da sua cónyuge e genitora, respectivamente.

Sobrevindo a sentença, a Magistrada de base julgou procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos dos consectários legais.

Insatisfeita com o decisório, a empresa promovida recorreu, defendendo, basicamente, que a vítima do sinistro faleceu em decorrência de uma trombose cardiovascular e não do acidente, conseqüentemente, inexistente nexos causal entre as lesões e o suposto fato, o que impõem a improcedência da ação.

Pois bem. Inicialmente, cumpre analisar a possibilidade de juntada de novos documentos em grau recursal.

Nesse norte, verifico que o apelante anexou, em fase recursal, novos documentos, às fls.68/76, inexistentes durante a fase instrutória.

Nesses termos, observe-se o disposto no arts. 336, 342 e 435, todos do NCPC, “in verbis”:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Interpretando os dispositivos acima transcritos, conclui-se ser dever das partes a instrução do pedido inicial, ou da contestação, com os documentos aptos a provar as suas alegações, sendo, porém, permitida a juntada de novos documentos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, ou ainda, caso já existentes, a parte provar porque não o produziu no momento oportuno.

Dessa forma, no presente caso, impossível a juntada desses documentos, uma vez que se referem a documentação já existente à época da apresentação da defesa, bem como a parte que o trouxe não justificou o retardamento de sua apresentação.

Nesse sentido, observe-se os comentários de Theotonio Negrão, citando diversas jurisprudências acerca do tema em debate:

“Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo” (RSTJ 14/359). Isto é: só os documentos indispensáveis (RSTJ 37/390), como tais se considerando os “substanciais ou fundamentais” (RSTJ 100/197)”.1

Dessa forma, desconheço os documentos (fls. 68/76) acostados aos autos em fase recursal.

Com efeito, o disposto no art. 5º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, impõe que o pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT depende da prova da ocorrência do acidente, que se dará através de certidão da autoridade

policial que tomou conhecimento do infortúnio. Senão vejamos:

Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.”

Dessa forma, verificando-se a existência de documentos comprobatórios dando conta de que a esposa e genitora dos autores, respectivamente, em decorrência do acidente automobilístico, veio a falecer, infere-se que há nexos de causalidade entre o acidente e o dano provocado pelo evento, cabendo à demandada apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores.

Dessa forma, tendo em vista que a seguradora recorrente, por ocasião de sua defesa, não desconstituiu, mediante acervo probatório, os fatos comprovados pelos demandantes, ou seja, que a vítima não sucumbiu em razão do acidente de trânsito, entendo que a sentença deva ser mantida.

Outrossim, no confronto entre o art. 373, inc. I e II, do Novo Código de Processo Civil e as provas carreadas aos autos, conclui-se que os promoventes se desincumbiram do ônus da prova a seu favor enquanto a seguradora deixou de se contrapor, assumindo o risco de haver decisão contrária à sua pretensão.

A jurisprudência desta Corte já decidiu da existência de nexos causal quando demonstrado que a lesão sofrida decorreu do sinistro. Vejamos:

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Requerimento administrativo inexistente, mas desnecessário, porque atendida regra de transição imposta no precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, com repercussão geral, do re 631.240, no que diz respeito a apresentação de contestação. Preliminar de ausência de nexos causal. Ausência de documento imprescindível. Rejeição. O boletim de ocorrência policial não é documento imprescindível à propositura de ação visando o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, pois, para tanto, é suficiente a prova do acidente e do dano dele decorrente, a ser feita pelos meios admitidos em direito. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Debilidade permanente em cinquenta por cento do

membro superior direito. Procedência parcial do pedido. Irresignação. Pedido para redução do quantum indenizatório. Não cabimento. Aplicação da Súmula nº 474 do STJ e da tabela da Lei nº 11.11.945/09. Juros a partir da citação e correção a contar do evento danoso. Aplicação das Súmulas nºs 426 e 43 do STJ. Desprovimento do recurso. Súmula nº 426/stj: “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (súmula n. 43/stj). (TJPB; APL 0000289-40.2012.815.0091; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 19/07/2016;

Nessa linha de raciocínio vem decidindo os tribunais pátrios:

APELAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO. TESES PACIFICADAS NO STJ. RECURSO IMPROVIDO. No caso do seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74 não exige o prévio pedido administrativo, pelo que deve ser rejeitada a arguição de falta de interesse de agir no ajuizamento desta ação de cobrança, que foi, aliás, contestada em seu mérito, pela seguradora. O boletim de ocorrência do acidente é dispensável para a propositura da ação, se por outros elementos é possível aferir-se o nexo causal entre a lesão sofrida pela vítima e o sinistro noticiado. “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso”. “Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida”. EMENTA. RECURSO ADESIVO DA PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DO SERVIÇO DO ADVOGADO. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É possível a majoração da verba honorária sucumbencial quando o valor decorrente da sentença destoa da razoabilidade advinda dos serviços realizados pelo causídico. Deve-se manter a dignidade do trabalho do advogado, pela fixação equitativa da verba honorária ainda que nas causas mais singelas. Recurso provido. (TJMS; APL 0822331-13.2012.8.12.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 01/09/2016; Pág. 80)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT). PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. (A) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Embora ausente demonstração de pedido administrativo a resistência deduzida em contestação se revela juridicamente apta para afastar a carência de ação nessa modalidade. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal contida nos recursos extraordinários 631.240/mg e 842.712/ma. (b) comprovação do fato danoso. Boletim de ocorrência. Documento prescindível. Elementos

de informação suficientes a demonstrar a ocorrência de acidente automobilístico e a existência de danos dele decorrentes (nexo causal). (c) para elaboração do cálculo indenizatório deve ser utilizado como base o valor do salário mínimo vigente quando da data do sinistro, estado do Paraná apelação 1.545.213-0. 8ª Câmara Cível 2computando-se, também desse momento, a correção monetária. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1545213-0; Londrina; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau; Julg. 28/07/2016; DJPR 17/08/2016; Pág. 1127)

Desta forma, DESPROVEJO à súplica apelatória, mantendo incólume a sentença vergastada.” (fls.102/103-verso)

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR